

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 022/2019

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é o **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE VEDAÇÃO DE GAXETA PARA SISTEMA POR SELO MECÂNICO COM TOTAL FORNECIMENTO DE PEÇAS EM BOMBAS CENTRIFUGAS MARCA MARK-GRUNDFOS, MODELO 10AE16 BIPARTIDA, PARA O SISTEMA DE RECALQUE DE ÁGUA BRUTA DO SÃO ROQUE**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão a A. RIEPING & CIA LTDA. manifestou insatisfação quanto a sua desclassificação “*sob o argumento de dispor da anuência do fabricante como assistente autorizado pela fábrica em toda gama de potência*”.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, que resumidamente assim se manifestou, sob o fundamento, de que a declaração de capacidade técnica fora “*emitido em papel timbrado, datado e assinado pelo emitente indicando marca, modelo e número de série dos equipamentos assistidos*”. Também juntou a “*declaração do fabricante GRUNDFOS*”, na qual consta que é “*Assistente Técnico Autorizado pela fábrica para toda linha de equipamentos e sua gama de potências*”. Pede, por fim, que o pregoeiro reconsidere o motivo pelo qual o INABILITOU.

A empresa BOMBEMI COMERCIAL LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Em aperada síntese, sustenta que o Pregoeiro agiu de maneira adequada, pois “*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDABE ADMINISTRATIVA*”. Continua dizendo que “*a inabilitação da empresa Recorrente não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital*”

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

O cerne da discussão gira em torno INABILITAÇÃO do licitante A. RIEPING & CIA LTDA, pois juntou ao seu envelope de HABILITAÇÃO dois atestados. O primeiro da Bombas Grunfos do Brasil e o segundo L. SANTOS COM. E INST. DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA. No que se refere ao primeiro, o fabricante declara que a RECORRENTE “é Assistente Técnico-Autorizado Grundfos”, ainda que o atestado se refira a “*toda sua gama de potência*”, não cumpre o requisito mínimo dos itens 7.2.1, 7.2.1.1 e 7.2.1.2, pois não poderia comprová-lo quanto à “prestação de serviços concluídos, com especificação dos serviços realizados, e informações relativas ao desempenho da execução do contrato”. No que se refere ao segundo atestado, este atenderia ao requisito mínimo do Edital. Ocorre que ambos os atestados foram juntados em cópia simples, contrariando o disposto do 6.1 do Edital. Em sessão pública, intimado o licitante a apresentar os originais, este indicou que não os possuía, tampouco as cópias autenticadas, motivo pelo qual a empresa restou inabilitada naquele momento. Vejamos que o “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis” e a “Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial” também estavam juntadas em cópias simples, mas o licitante apresentou, em sessão pública, os originais, que imediatamente foram “conferidos com o original” pelo pregoeiro naquele momento.

Conclui-se então que a recorrida tinha conhecimento da necessidade da apresentação dos documentos em “via autenticada ou cópia com apresentação do original”, conforme indicava o item 6.1 do Edital. Assim, frente as formalidades que o processo requer, não restou outra opção senão declarar o recorrente INABILITADO.

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão ao Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 30 de outubro de 2019.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro